



PARECER N.º 4 /2016 - CDESCTMAT

DA COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL, CIÊNCIA, TECNOLOGIA, MEIO AMBIENTE E TURISMO, sobre o Projeto de Lei nº 1.109, de 2016, que *dispõe sobre medidas e diretrizes a serem adotadas nos casos de reassentamentos e reordenamentos compulsórios e involuntários de ocupantes de áreas afetadas pela execução da Política de Regularização Fundiária de Interesse Social do Distrito Federal e dá outras providências.*

Autoria: PODER EXECUTIVO

Relatoria: Deputado DELMASSO -- PTN/DF

I – RELATÓRIO

Por meio da Mensagem n.º 99/2016-GAG, o Excelentíssimo Senhor Governador encaminhou a esta Casa o Projeto de Lei (PL) acima epigrafado, que tem por escopo estabelecer diretrizes para os casos de reassentamentos e reordenamentos compulsórios e involuntários. Trata, mais especificamente, de áreas que serão atingidas por obras inerentes à regularização ambiental e fundiária de Áreas de Regularização de Interesse Social – ARIS.

Nos termos da proposta, quando for indispensável a remoção, a demolição ou o reordenamento de imóveis e o assentamento compulsório e involuntário de ocupações, deverá ser garantida a transferência de seus ocupantes para local seguro e similar, desde que observados os seguintes requisitos: ter renda



familiar de até cinco salários-mínimos; não ter sido beneficiado em programas habitacionais do Distrito Federal; comprovar que reside no Distrito Federal nos últimos cinco anos, mesmo que não seja no endereço a ser regularizado; não ser e nem ter sido proprietário, promitente comprador ou cessionário de imóvel residencial no Distrito Federal; não ocupar área com restrição urbanística e ambiental.

O PL define, também, que o Poder Público deverá elaborar plano de remoção, de preferência para área na mesma região, e que o plano deverá ser apresentado e discutido previamente com a comunidade afetada, definindo-se cronograma e condições para a remoção, bem como garante assistência técnica e social aos envolvidos.

Seguem-se as cláusulas de vigência e de revogação.

Na exposição de motivos apresentada pelo Secretário de Gestão do Território e Habitação, o senhor Thiago de Andrade argumenta que é necessário se estabelecer um marco legal de reassentamento involuntário no Distrito Federal, tendo em vista o Programa de Saneamento Ambiental e Gestão Territorial do Distrito Federal – Brasília Sustentável II, que se volta, atualmente, para a Área de Regularização de Interesse Social – ARIS do Pôr do Sol.

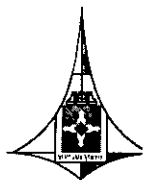
A matéria tramita em regime de urgência e, no prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 69-B, alínea *j*, do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal, compete a esta Comissão analisar o mérito de proposições referentes a conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição.

O PL em análise pretende estabelecer normas para a remoção e o reassentamento compulsório e involuntário em caso de execução de obras públicas, obedecendo ao que dispõe nossa Carta Maior e o Estatuto das Cidades, que é a garantia do direito a cidades sustentáveis, aqui entendido como o direito à terra



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO DELMASSO**



urbana, à moradia, ao saneamento ambiental, à infraestrutura urbana, ao transporte e aos serviços públicos, ao trabalho e ao lazer, para as presentes e futuras gerações.

A motivação específica do PL em análise é a Área de Regularização de Interesse Social – ARIS do Pôr do Sol, situada ao sul da QNP 34 de Ceilândia, que começou como uma ocupação desordenada, ainda na década de 1990, e que se consolidou nos anos 2000. Estima-se que 13 mil pessoas vivam na região. O setor enfrenta problemas como o excesso de lixo nas ruas, a violência e, principalmente, a ausência de serviços públicos essenciais.

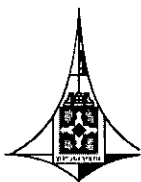
Segundo a Secretaria de Gestão do Território e Habitação - SEGETH, a partir da entrega definitiva das escrituras, que deverá ocorrer em breve, mil lotes serão destinados à instalação de equipamentos públicos, como escolas, postos de saúde, creches e delegacias. Pela legislação, a região também deverá receber vias de circulação, escoamento de águas pluviais, saneamento básico e energia elétrica domiciliar.

Como esclareceu o titular da SEGETH em sua exposição de motivos, serão necessárias algumas demolições no Pôr do Sol, para execução do sistema viário, infraestrutura e instalação de equipamentos públicos, ressaltando que os projetos foram elaborados com a orientação de reduzir ao mínimo possível o número de unidades a serem demolidas.

Entendemos que o Projeto mereça aprovação, pois não apresenta qualquer consequência danosa ao meio ambiente. Os reassentamentos, em si, não causariam danos ambientais, e a eventual definição de novas áreas urbanas são e serão sempre precedidas dos necessários estudos ambientais exigidos tanto pela legislação federal, resoluções do Conselho Nacional de Meio Ambiente (CONAMA), assim como em normas distritais.

Quando em análise na Comissão de Assuntos Fundiários, o projeto foi aprovado com a emenda modificativa da relatora.

Apresentamos, também, emenda modificativa de relator alterando a redação do inciso V, do Art. 4º, pretendendo dilatar o prazo afixado para que o beneficiado pelo reassentamento ocupe de fato o imóvel. Essa dilação de prazo se deve à vinculação da efetiva ocupação ao requerimento junto ao órgão competente. ◊



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO DELMASSO**



Assim, por entendermos que atenda aos requisitos de oportunidade, relevância e conveniência, votamos pela **APROVAÇÃO**, no mérito, do Projeto de Lei nº 1.109, de 2016, com a emenda modificativa n.º 04 anexa, e pelo **ACATAMENTO** da Emenda Aditiva n.º 01 apresentada pela relatora da CAF, e das emendas aditiva n.º 02 e Modificativa n.º 03 apresentada pela relatora da CCJ.

É o Voto.

Sala das Comissões, em



Deputado DELMASSO
Relator